



ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

LEI Nº. 235

Dispõe sobre a instituição de Contribuição de Melhoria, e das outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu, Prefeito Municipal de Ladário, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. - Fica instituída, pela presente Lei, no território do Município, a CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, com fundamento no inciso II do Artigo 18, da Constituição da República.

Artigo 2º. - Para fiel execução desta Lei, fica criado o Conselho Municipal de Valorização, composto de 07 (sete) membros, de livre escolha do Prefeito Municipal e com mandato permanente, até a substituição, em virtude de renúncia, licença, impedimento ou exoneração por iniciativa do Chefe do Executivo.

§ 1º - A escolha dos membros do Conselho Municipal de Valorização deves, obrigatoriamente, recair em pessoas de idoneidade moral e técnica, recrutadas na comunidade ou no próprio funcionalismo municipal.

§ 2º - Além dos membros efetivos do Conselho Municipal de Valorização, e em relação a cada obra pública, participação, mediante convite do referido órgão, representantes dos proprietários de imóveis beneficiados com a realização da obra, escolhidos entre os mesmos. O número de representantes nunca será superior a 03 (três), a critério do próprio Conselho.

§ 3º - A participação dos representantes dos proprietários, a que alude o parágrafo anterior, será regulamentada no Regimento Interno do Conselho.

§ 4º - As funções do Conselho Municipal de Valorização serão exercidas gratuitamente, sendo consideradas de caráter relevante.

Artigo 3º - Ao Conselho Municipal de Valorização compete, entre outras atribuições de caráter administrativo, as seguintes:

- I - fixar o seu respectivo Regimento Interno;
- II - eleger, anualmente, dentre os seus membros, aquele que exercerá as funções de Presidente. De igual forma, haverá um Vice-Presidente, para substituir o titular em caso de ausência, licença ou impedimento;
- III - organizar índices cadastrais para as diversas zonas territoriais do Município, de conformidade com o seu aproveitamento sócio-econômico, para fins de fixação do valor a ser ressarcido em relação a cada obra;
- IV - fixar, para cada obra pública, a sua zona de influência e os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados;
- V - prestar as informações técnicas necessárias quanto aos recursos de municipais ao Chefe do Executivo, em assuntos diretamente ligados a aplicação de Contribuição de Melhoria;
- VI - publicar Editais competentes para conhecimento público, nos termos dos artigos 14, 15 e 16 desta Lei;



Artigo 4º - Possuirá o Conselho Municipal de Valorização um corpo de, no mínimo, 04 suplentes para substituir os titulares, nas suas licenças, ausências, impedimentos ou vagas.

Artigo 5º - O Presidente do Conselho Municipal de Valorização requisitará do Executivo Municipal os funcionários necessários aos seus serviços técnicos e administrativos, podendo ser em caráter permanente ou tão temporariamente, em relação a estudos sobre obras públicas municipais.

CAPÍTULO II FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Artigo 6º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado na zona beneficiada, direta ou indiretamente, por obras públicas promovidas, pela Administração Municipal, desde que integrantes do respectivo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado local.

Artigo 7º - A exigência deste tributo terá como limite o total da despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 8º - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis em virtude de quaisquer das seguintes obras públicas, desde que integrantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado local:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido inclusive todas as obras de edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, transportes, e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, cais, desobstrução de barragens, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Artigo 9º - A contribuição de Melhoria atribuída a cada imóvel beneficiado, será determinada pelo rateio da parcela do custo parcial ou total da obra, pelos imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Artigo 10º - Caberá ao Conselho Municipal de Valorização, ouvidos os setores competentes da Prefeitura, determinar, para cada obra, o valor do ressarcimento, através da Contribuição de Melhoria, se parcial ou total ao seu custo, este fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte:

Parágrafo Único - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante a Contribuição de Melhoria, será fixada, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região cadastrais a que alude o item III, do Art. 3º, desta Lei.



Artigo 11º - No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalizações, desapropriações, execução, administração e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras, de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Parágrafo Único - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que o benefício delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas zonas de influência.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 12º - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária, o proprietário beneficiado, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indevidos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, a juízo da Administração, cabendo aquela que for lançada a faculdade prevista no § 4º do Decreto-Federal nº. 195/67.

CAPÍTULO IV DA FIXAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA E DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS IMÓVEIS

Artigo 13º - A fixação da zona de influência das obras e dos coeficientes de participação dos imóveis, será procedida pelo Conselho Municipal de Valorização em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I - a apuração dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados isolados ou conjuntamente;

II - a determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á mediante o rateio proporcionalmente ao custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixada uma alíquota, mediante a divisão do montante a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, pelo total das zonas beneficiadas pelo melhoramento;

IV - para cada obra, serão fixados os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados, coeficientes esses correspondentes a áreas de aproximação da mesma, de forma a estabelecer faixas de imóveis limítrofes à obra e por adjacências, em segunda, terceira, quarta linhas sucessivamente;

V - os coeficientes de participação a serem fixados pelo Conselho Municipal de Valorização, guardarão estrita correspondência ao fator de absorção de aproveitamento, direto ou indireto, dos imóveis em relação a cada obra, de forma que, conforme sua própria natureza e utilização específicas, possa traduzir numa maior ou menor projeção na zona de influência;

VI - a zona de influência, da obra pública, terá por limite a absorção total do valor destinado ao ressarcimento do custo da mesma, mediante a aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis;

VII - a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto de área do terreno valorizado pela alíquota correspondente;

VIII - o montante a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria será rateado pelos grupos de imóveis que compõem os coeficientes de participa



ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

cont. Lei nº. 235 -

Contribuição de Melhorias

IX - serão aplicados, quando couber, os fatores de desvalorização ocorridos na realização de obras públicas, relativamente situados na respectiva zona de influências.

CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 14º - Para a cobrança da Contribuição de Melhorias, a Administração, obrigatoriamente, fará publicar Edital, entre outros, os seguintes elementos:

- I - delimitação das áreas diretas e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição de Melhorias, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, aos casos de cobrança de Contribuição de Melhorias por obras públicas em execução, constante de projetos ainda não concluídos.

Artigo 15º - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhorias, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Parágrafo Único - A avaliação da hipótese prevista neste artigo, caberá ao Conselho Municipal de Valorização.

Artigo 16º - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar em registro próprio o débito da Contribuição de Melhorias correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário diretamente ou por Editais do:

- I - valor da Contribuição de Melhorias lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

- I - erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - cálculo dos índices atribuídos;
- III - valor da Contribuição de Melhorias;
- IV - número de prestações.

Artigo 17º - Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão direito de obstar a Administração a prática dos atos do lançamento e cobrança da Contribuição de Melhorias.

Artigo 18º - A Contribuição de Melhorias será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela, anual não exceda a 50% do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado a época da cobrança.

Artigo 19º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento do custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhorias, ou qualquer



ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

cont. Lei nº. 235

- Contribuição de Melhoria

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo, conforme venha a ser regulamentado pelo Conselho Municipal de Valorização.

Artigo 20º - O Prefeito Municipal, através de regulamentação, baixada até 30 (trinta) dias vigentes desta Lei, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários a cobrança do tributo, inclusive os descontos para o pagamento a vista, ou em prazos menores do que o lançado, respeitando o disposto no Artigo 18 desta Lei e os seguintes critérios:

I - a Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez, quando a parcela individual for inferior a quarta-parte do salário mínimo regional;

II - quando superior a essa parte, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juro de 12% (doze por cento) ao ano, independentemente da correção monetária a que alude o artigo 11, desta Lei;

III - o prazo para recolhimento parcelado da Contribuição de Melhoria não poderá ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VI
DOS PROGRAMAS DE EXECUÇÃO DE OBRAS

Artigo 21º - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em 2 (dois) programas de regularização.

I - ORDINÁRIO - quando referente a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II - EXTRAORDINÁRIO - quando referente a obra de menor interesse geral, - mas que tenha sido solicitada pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários interessados, situados na área de influência da obra ou do melhoramento.

Artigo 22º - As obras a que alude o item II do Artigo anterior, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita, pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá exceder a 2/3 (dois terços) do orçamento previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também a caução que couber a cada interessado.

Artigo 23º - Completadas as diligências de que tratam os artigos 21 e 22 desta Lei, expedir-se-á o Edital, convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem e proneto, as especificações, o orçamento e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no Edital de que trata este Artigo.

§ 3º - Assim que as despesas das obras atingirem quantia que, coincida com a soma das cauções prestadas, proceder-se-á a transferência destas para a receita respectiva, anotando-se no lançamento individual de cada contribuinte o respectivo valor.



ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

CONCLUSÃO DA LEI Nº. 235 - Contribuição de Melhoria

§ 4º - O saldo restante da contribuição individual, além do valor da caução, será pago de acordo com o regime aplicado para as demais obras, realizadas em regime ordinário.

§ 5º - Com exceção da caução, exigida em programas extraordinários, aplicam-se para o referido sistema todas as normas aplicáveis para as obras sob regime ordinário.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 24º - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, sem prejuízo da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, despesas de inscrições, correção monetária e, se o débito estiver ajuizado, custas e despesas judiciais, devidas até o efetivo pagamento.

§ 1º - Os juros moratórios são computados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando-se como mês completo, qualquer fração desse próprio tempo.

§ 2º - A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora.

Artigo 25º - Constituirá receita do orçamento de capital do Município e como tal, recurso para cumprimento do Orçamento Plurianual de Investimentos, toda e arrecadação oriunda de Contribuição de Melhoria, que proíba sua aplicação no custeio de despesas correntes.

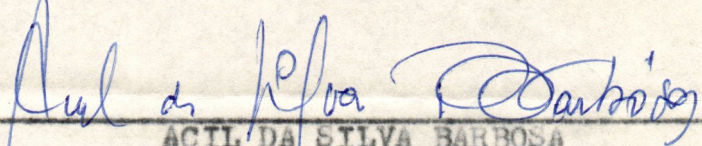
Artigo 26º - Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

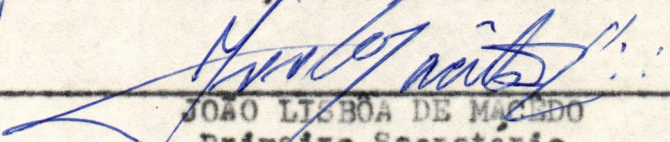
Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

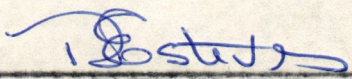
Artigo 27º - Salário-mínimo regional para os efeitos desta Lei é o vigente no município a 31 de dezembro do exercício anterior ao daquele em que ocorrer o lançamento do tributo.

Artigo 28º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, em 16 de fevereiro de 1973.-


ACIL DA SILVA BARBOSA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

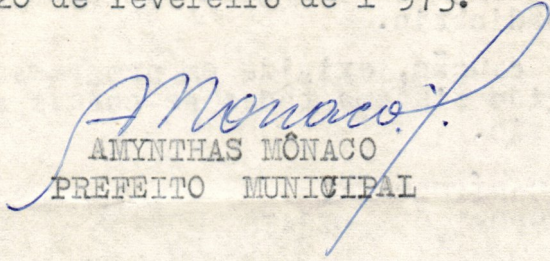

JOÃO LISBOA DE MACEDO
Primeiro Secretário


RUDNEI ESTEVES
Segundo Secretário.-

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

SANCIONO A PRESENTE LEI.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO-MT.,
Em 20 de fevereiro de 1973.


AMYNTAS MÔNACO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

LADÁRIO-MT, 05 DE DEZEMBRO DE 1.972 .

MENSAGEM Nº 009/72

EXMO. SR. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS
DA CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO.

TENHO A HONRA DE ENCAMINHAR A V. EXA.,
A FIM DE SER SUBMETIDO À APRECIÇÃO DESSA EGRÉGIA CÂMARA, O PRO-
JETO DE LEI QUE AUTORIZA ESTE EXECUTIVO A COBRANÇA DA CONTRIBUI-
ÇÃO DE MELHORIA.

NA OPORTUNIDADE, APRESENTO A V. EXA. E
DEMAIS VEREADORES, OS MEUS PROTESTOS DA MAIS ELEVADA ESTIMA E /
DISTINTA CONSIDERAÇÃO.

Amonaco
AMYNTAS MONACO
PREFEITO MUNICIPAL

5/12/72
[Signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº. 01/73
Mensagem nº.009/72-EXECUTIVO
Processado em 02/01/1973

Dispõe sobre a instituição da Contribuição de Melhoria e das outras providências.

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instiruída, pela presente Lei, no território do Município, a CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, - com fundamento no inciso II do artigo 18 da Constituição da República.

Artigo 2º - Para fiel execução desta Lei, fica criado o Conselho Municipal de Valorização, composto de - 07 (SETE) membros, de livre escolha do Prefeito Municipal e com mandato permanente, até a substituição, em virtude de renúncia, licença, impedimento ou exoneração por iniciativa do Chefe do Executivo.

§ 1º - A escolha dos membros do Conselho Municipal de Valorização deverá, obrigatoriamente, recair em pessoas de idoneidade, moral e técnica, recrutadas na comunidade - ou no próprio funcionalismo municipal.

§ 2º - Além dos membros efetivos do Conselho Municipal de Valorização, e em relação a cada obra pública, participarão, mediante convite do referido órgão, representantes dos proprietários de imóveis beneficiados com a realização da obra, escolhidos entre os mesmos. O número de representantes nunca será superior a 03 (TRÊS), a critério do próprio Conselho

§ 3º - A participação dos representantes - dos proprietários, a que alude o paragrafo anterior, será regulamentada no regimento Interno do Conselho.

§ 4º - As funções do Conselho Municipal de Valorização serão exercidas gratuitamente, sendo consideradas - de carater relevante.

Artigo 3º - Ao Conselho Municipal de Valori-
zação compete entre outras atribuições de caráter administrati-
vo as seguintes:

- I - fixar o seu respectivo Regimento Inter-
no;
- II - eleger, anualmente, dentre os seus mem-
bros, aquele que exercerá as funções -
de Presidente. de igual forma haverá -
um vice-presidente, para substituir o
titular em caso de ausencia, licença -
ou impedimento;



ANTE PROJETO DE LEI.

Artigo 25º - constituirá receita do orçamento de capital do Município e como tal recurso para cumprimento do Orçamento Plurianual de Investimentos, toda arrecadação oriunda de Contribuição de Melhoria, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

Artigo 26º - Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos e factais excluindo-se na sua contagem o dia do início e excluindo-se o do vencimento.

Paragrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 27º - Salário-mínimo regional para os efeitos desta Lei é o vigente no município a 31 de dezembro do exercício anterior ao daquele em que ocorrer o lançamento do tributo.

Artigo 28º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SESSÕES

SALA DAS ~~SESSÕES~~ DA CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO-MT.,
EM

PROJETO DE LEI Nº. 01/73
Mensagem nº.009/72-EXECUTIVO
Processado em 02/01/1973



Vereador João Lisboa de Macêdo
1º. Secretário

1. Distribuído na ordem do dia da sessão extraordinária convocada para o dia 12/02/73, às 17 horas.
2. A comissão de justiça e finanças, após de seu próprio parecer, que deverá ser apresentada na sessão convocada para o dia 16/02/73.

Em 12/02/73

Artigo 252 - constituirá receita do orçamento do capital do Município e como tal recurso para cumprimento do Orçamento Municipal de Investimentos, todas arrecadações oriundas de Contribuição de Iluminação, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

Artigo 253 - Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos e não serão excluídos de sua contagem o dia do início e encerrando-se o vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos de se iniciarem ou vencerem em dias de expediente normal de repartição em que tenha curso o processo deve ser prorrogado o ato.

Artigo 272 - Salário-mínimo regional para os efeitos desta Lei é o vigente no município a 31 de dezembro do exercício anterior ao daquele em que ocorrer o lançamento do tributo.

Artigo 284 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO-MT.

1. Aprovada e sancionada a Lei nº 235 de 16/2/1973, em plenário.
2. Aprovada a Resolução nº 235 de 16/2/1973, em sessão ordinária, no dia 16/2/1973, convalidada, na íntegra, em Lei nº 235, de 16 de fevereiro de 1973.
3. A Secretaria ficou responsável por esta Lei, em 16/2/1973.

x



ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA, FINANÇAS e
REDAÇÃO

Parecer sôbre o Projeto de Lei nº.01/73, proveniente da Mensagem nº. 009/72, do Executivo, que dispõe sôbre a instituição de Contribuição de Melhorias.

Exmo. Sr. Presidente
Srs. Vereadores:

Com relação à parte constitucional, o presente projeto de Lei está perfeitamente amparado pelo Artigo 18, inciso II, da Constituição Federal que diz:

"Artigo 18 - Além dos impostos previstos nesta Constituição, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir.

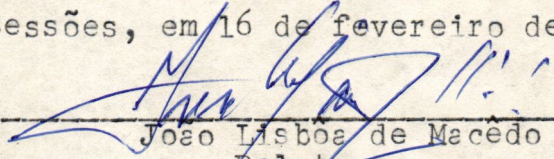
I ...

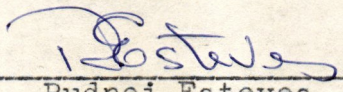
II - contribuição de melhoria arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que dará como limite **total** a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado".

Relativamente à melhoria invocada pelo Executivo, proveniente da nova iluminação, deixamos ao sábio critério do plenário, que saberá decidir, se o sistema elétrico valorizou os imóveis da cidade.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1973.-


João Lisboa de Macêdo
Relator.


Rudnei Esteves
Membro da Comissão.-

Aprovado
em 16/2/1973



ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PROJETO DE LEI Nº. 01/73
=====

REFERÊNCIA: Mensagem nº.009/72 - 05/12/1972-EXECUTIVO

Dispõe sobre a instituição da Contribuição de Melhoria e das outras providências.-

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. - Fica instituída, pela presente Lei, no território do Município, a CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, com fundamento no inciso II do Artigo 18 da Constituição da República.

Artigo 2º. - Para fiel execução desta Lei, fica criado o Conselho Municipal de Valorização, composto de 07 (SETE) membros, de livre escolha do Prefeito Municipal e com mandato permanente, até a substituição, em virtude de renúncia, licença, impedimento ou exoneração por iniciativa do Chefe do Executivo.

§ 1º - A escolha dos membros do Conselho Municipal de Valorização deverá, obrigatoriamente, recair em pessoas de idoneidade moral e técnica recrutadas na comunidade ou no próprio funcionalismo municipal.

§ 2º - Além dos membros efetivos do Conselho Municipal de Valorização, e em relação a cada obra pública, participarão, mediante convite do referido órgão, representantes dos proprietários de imóveis beneficiados com a realização da obra, escolhidos entre os mesmos. O número de representantes nunca será superior a 03 (TRÊS), a critério do próprio Conselho.

§ 3º - A participação dos representantes dos proprietários, a que alude o parágrafo anterior, será regulamentada no regimento Interno do Conselho.

4º - ~~As~~ As funções do Conselho Municipal de Valorização serão exercidas gratuitamente, sendo consideradas de caráter relevante.

Artigo 3º - Ao Conselho Municipal de Valorização compete entre outras atribuições de caráter administrativo as seguintes:

I - fixar o seu respectivo Regimento Interno;

II - eleger, anualmente, dentre os seus membros, aquele que exercerá as funções de Presidente. De igual forma haverá um vice-Presidente, para substituir o titular em caso de ausência, licença, ou impedimento.

III - organizar índices cadastrais para as diversas zonas territoriais do Município, de conformidade com o seu aproveitamento socio-econômico, para fins de fixação do valor a ser ressarcido em relação a cada obra;

IV - fixar, para cada obra pública, a sua zona de influência e os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados.

V - prestar as informações técnicas necessárias quanto ^{aos} recursos dos municípios, ao Chefe do Executivo, em assuntos diretamente ligados a aplicação da Contribuição de Melhoria;

VI - publicar Editais competentes para conhecimento público, nos termos dos artigos 14, 15 e 16 desta Lei;

VII - fixar os planos de amortização de débitos através da Contribuição de Melhoria.

Artigo 4º - Possuirá o Conselho Municipal de Valorização um corpo de





ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 01/73 - contribuição de melhoria

CAPÍTULO II
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Artigo 6º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado na zona beneficiada, direta ou indiretamente, por obras públicas, promovidas pela Administração Municipal, desde que integrantes do respectivo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado local.

Artigo 7º - A exigência deste tributo terá como limite o total da despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 8º - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis em virtude de quaisquer das seguintes obras públicas, desde que integrantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado local:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras de edificações necessárias ao funcionamento do sistema.

IV - serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, transportes, e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra seca, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, cais, desobstrução de barragens, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Artigo 9º - A Contribuição de Melhoria, atribuída a cada imóvel beneficiado, será determinada pelo rateio da parcela do custo parcial ou total da obra, pelos imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Artigo 10 - Caberá ao Conselho Municipal de Valorização, ouvidos os setores competentes da Prefeitura, determinar, para cada obra, o valor do ressarcimento, através da Contribuição de Melhoria, se parcial ou total ao seu custo, este fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo Único - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria, será fixada, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região cadastrais a que alude o item III, do Art. 3º, desta Lei.

Artigo 11º - No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalizações, desapropriações, execução, administração e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Parágrafo Único - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que o benefício delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas zonas de influência.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 12º - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o pro



ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 01/73 - contribuição de melhoria

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º - os bens indevidos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, a juízo da Administração, cabendo a quele que for lançado a faculdade prevista no § 4º, do Decreto-Federal n).195/67.

CAPÍTULO IV
DA FIXAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA E DOS COEFICIENTES
DE PARTICIPAÇÃO DOS IMÓVEIS

Artigo 13º - A fixação da zona de influência das obras e dos coeficientes de participação dos imóveis, será procedida pelo Conselho Municipal de Valorização em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I - a apuração dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados isolados ou conjuntamente;

II - a determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á mediante o rateio proporcionalmente ao custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixada uma alíquota, mediante a divisão do montante a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, pelo total das zonas beneficiadas pelo melhoramento;

IV - para cada obra, serão fixados os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados, coeficientes esses correspondentes a área de aproximação da mesma, de forma a estabelecer faixas de imóveis lindeiros a obra e por adjacência, em segunda, terceira, quarta linhas sucessivamente;

V - os coeficientes de participação a serem fixados pelo Conselho Municipal de Valorização, guardarão estrita correspondência ao fator de absorção de aproveitamento, direto ou indireto, dos imóveis em relação a cada obra de forma que, conforme sua própria natureza e utilização específica, possa traduzir numa maior ou menor projeção na zona de influência;

VI - a zona de influência, da obra pública terá por limite a absorção total do valor destinado ao ressarcimento do custo da mesma, mediante aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis;

VII - a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área do terreno valorizado pela alíquota correspondente;

VIII - o montante a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria será rateado pelos grupos de imóveis que compõem os coeficientes de participação;

IX - serão aplicados, quando couber, os fatores de desvalorização ocorridos na realização de obras públicas, relativamente situados na respectiva zona de influência.

CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 14 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração, obrigatoriamente, fará publicar Edital, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.



ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 01/73 - contribuição de melhoria

CAPÍTULO VI
DOS PROGRAMAS DE EXECUÇÃO DE OBRAS

Artigo 21º - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em 2 (DOIS) programas de realização.

I - ORDINÁRIO - quando referente a obras preferenciais e de acordo com a escala e prioridade estabelecida no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II - EXTRAORDINÁRIO - quando referente a obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada pelo menos por 2/3 (DOIS TERÇOS) dos proprietários interessados, situados na área de influência da obra ou do melhoramento.

Artigo 22º - As obras a que alude o item II do Artigo anterior, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita, pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - a importância da caução não poderá exceder a 2/3 (DOIS TERÇOS) do orçamento previsto para a obra.

§ 2º - o órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também a caução que couber a cada interessado.

Artigo 23º - Completadas as diligências de que tratam os artigos 21 e 22 desta Lei, expedir-se-á o Edital, convocando os interessados para, no prazo de 30 (TRINTA) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - as cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo de 60 (SESSENTA) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no Edital de que trata este artigo.

§ 3º - assim, se as despesas das obras atingirem quantia que, coincide com a soma das cauções prestadas, proceder-se-á a transferência destas para a receita respectiva, anotando-se no lançamento individual de cada contribuinte o respectivo valor.

§ 4º - o saldo restante da contribuição individual, além do valor da caução, será pago de acordo com o regime aplicado para as demais obras, realizadas em regime ordinário.

§ 5º - com a exceção da caução, exigida em programas extraordinários, aplicam-se para o referido sistema todas as normas aplicáveis para as obras sob regime ordinário.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 24º - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (VINTE POR CENTO) sobre o seu valor, sem prejuízo da cobrança de juros de mora de 1% (UM POR CENTO) ao mês, despesas de inscrições, correção monetária e, se o débito estiver ejuizado, custas e despesas judiciais, devidas até o efetivo pagamento.

§ 1º - os juros moratórios são computados a partir do mês imediato a do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo, qualquer fração desse próprio tempo.

§ 2º - A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia



ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

CONCLUSÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 01/73 - contribuição de melhoria

Artigo 25º - Constituirá receita do orçamento de capital do Município e como tal, recurso para cumprimento do Orçamento Plurianual de Investimentos, toda arrecadação oriunda de Contribuição de Melhoria, que proíba sua aplicação no custeio de despesas correntes.

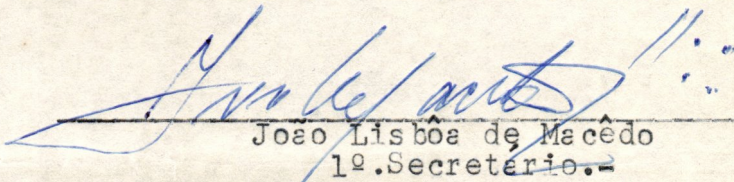
Artigo 26º - Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos e fata, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal de repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 27º - Salário-mínimo regional para os efeitos desta Lei, é o vigente no município a 31 de dezembro do exercício anterior ao daquele em que ocorrer o lançamento do tributo.

Artigo 28º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.-

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, em 02 de janeiro de 1973.-


José Lisboa de Macêdo
1º. Secretário.-